

Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais

44
(03.01.2020)
Luís

De: DIREÇÃO - Presidente <dirpres@apseguradores.pt>
Enviado: 3 de janeiro de 2020 11:21
Para: Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais
Assunto: N/ Ref.º: 001/2020 | Comentários ao projeto de diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a diretiva (UE) 2018/822 – DAC6 [V. Ref.º: 1422, de 16/12/2019]
Anexos: 20200102 Comentários APS projeto Transposição DAC6_Vf.pdf

CHEFE DO GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Exmos. Senhores,

Antes de mais, agradecemos a oportunidade que nos facultaram para comentar este projeto de diploma.

Como habitualmente, a APS solicitou às Associadas os seus comentários a este projeto de Proposta de Lei, tendo em vista a formação de uma posição que reúna um consenso generalizado.

Neste contexto, o documento anexo resulta da consolidação e sistematização dos contributos recebidos das nossas Associadas relativamente ao projeto de diploma em apreço.

Colocando-nos, desde já, à disposição de V. Exas. para quaisquer esclarecimentos que entendam necessários, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e os nossos votos de um excelente ano de 2020 para todos,

José Galamba de Oliveira
Presidente do Conselho de Direção
APS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES
Rua Rodrigo da Fonseca, 41 | 1250-190 LISBOA
Tel: (+351) 213848156
Fax: (+351) 213848196
jose.galamba@apseguradores.pt
www.apseguradores.pt

aps ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE SEGURADORES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS	
ENT Nº <u>21</u>	EM <u>03/01/2020</u>
PROCESSO Nº <u>F.3-339</u>	

COMENTÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES (APS) RELATIVAMENTE AO PROJETO DE DIPLOMA QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA A DIRETIVA (UE) 2018/822, DO CONSELHO, DE 25 DE MAIO DE 2018 [DAC 6]

Em primeiro lugar, entendemos que são necessários esclarecimentos adicionais relativamente à aplicabilidade deste diploma a mecanismos previstos ao abrigo da legislação fiscal.

Neste âmbito, e a título preliminar, importa sublinhar que ao abrigo do presente projeto de Proposta de Lei, a potencial obtenção de uma vantagem fiscal é suficiente para o estabelecimento da obrigação de comunicação de qualquer mecanismo.

A este respeito, uma vez que não se encontra prevista qualquer exceção para as situações em que esta vantagem fiscal resulte de disposições legais criadas expressamente para esse efeito (como acontece por exemplo na aplicação das normas previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais), estando em conformidade com o espírito e intenção do legislador fiscal, não pode deixar de se antever um eventual conflito normativo com repercussões práticas na nossa ordem jurídica interna.

Conscientes deste contexto, afigura-se-nos que este regime contende diretamente com o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o qual determina os princípios gerais a que deve obedecer a criação das situações de benefício, as regras da sua atribuição e o respetivo reconhecimento fiscal, exceção que não se encontra consagrada neste projeto de diploma.

Por outro lado, segundo entendemos, noutros Estados-Membros as autoridades fiscais já manifestaram a posição de que o teste do benefício principal não será exigível se a vantagem fiscal resultar de disposições legais criadas para esse efeito.

Em segundo lugar, queremos destacar a duplicação de reporte de informações que será introduzida por este diploma.

Efetivamente, se analisarmos os regimes de troca automática de informações atualmente em vigor (designadamente, os regimes do FATCA¹, do CRS/DAC2² e pelo regime de comunicação obrigatória de informações financeiras³), já se encontram consagradas várias obrigações de comunicação de elementos informativos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) nesta matéria.

Neste sentido, parece-nos que este regime é suscetível de afetar o Princípio da Proporcionalidade ao reforçar negativamente estas obrigações, mediante duplicação do reporte de informações sobre produtos comercializados pelas Empresas de Seguros,

¹ Vertido para a legislação nacional através do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

² Introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

³ Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro.

nomeadamente no caso dos PPR, que integram o domínio da licitude tributária e se encontram expressamente previstos na lei.

Em terceiro lugar, ao consagrar a comunicação de qualquer mecanismo cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido a partir de 25 de junho de 2018, entendemos que o atual texto do projeto de Proposta de Lei **viola o Princípio da Não Retroatividade da Lei Fiscal**, consagrado no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa, podendo vir a ser invocada a inconstitucionalidade da norma que estatui este regime transitório, previsto no n.º 1 do artigo 19.º do projeto de diploma.

Adicionalmente, sublinha-se que apesar da Diretiva (EU) 2018/822 datar de 25 de maio de 2018, à data de hoje, a mesma ainda não se encontra transposta para o direito interno.

Considerando que a primeira comunicação de informações pela AT às autoridades competentes dos outros Estados-Membros da União Europeia deverá ocorrer até 31 de outubro de 2020, afigura-se que a demora na transposição da Diretiva não deixará de causar dificuldades à própria AT, e por maioria de razão aos contribuintes, no cumprimento deste prazo.

Acresce que os modelos de declarações para cumprimento das obrigações previstas no projeto de Proposta de Lei, incluindo as especificações e instruções de preenchimento, bem como os respetivos procedimentos de entrega, ainda terão de ser ulteriormente aprovados por portaria do Governo, pelo que os «contribuintes relevantes» e os «intermediários» ainda se encontram a enveredar esforços na gestão destas incertezas e só estarão verdadeiramente munidos de todos os requisitos necessários ao cumprimento do regime quando esta publicação ocorrer.

Por último, salientamos que no projeto de diploma em análise se verificam algumas **inconsistências**, para as quais se sugere aperfeiçoamento ou correção.

É o caso do artigo 7.º (Mecanismos internos a comunicar) uma vez que este preceito se insere na Secção II da Proposta de Lei, sob o título, “Mecanismos internos”, sendo efetuada remissão para os n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º. Ora, considerando que o n.º 3 do artigo 5.º diz respeito a características-chave específicas relacionadas com operações transfronteiriças, parece verificar-se uma inconsistência para a qual se sugere a correção da respetiva remissão (apenas para os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 5.º, eliminando-se a remissão para o n.º 3).